



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001680/2010-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-003.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** OMISSÃO RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO  
**Recorrente** JAIME DE OLIVEIRA SANTOS RESTAURANTE - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO.

Não tendo havido qualquer pagamento, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alegação de decadência rejeitada.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Aplicam-se às empresas optantes do Simples todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos por este regime.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir presunção legal de omissão de receitas, expressamente prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

**MULTA OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei.

**JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO.**

A multa não tem a finalidade arrecadatória, apenas visa desestimular o comportamento ilícito, enquanto que o tributo é fruto da realização do fato lícito, que tem por objetivo a produção da receita pública.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS. CSS-INSS

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Amélia Wakako Morishita Yamamoto que votaram por dar provimento parcial para obstar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Declarou-se suspeito o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Roberto Silva Junior.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Júnior - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-76.342, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência do crédito tributário em discussão.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

*Relatório*

*DA AUTUAÇÃO*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 57/59, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte:*

*No Sistema da RFB "consulta CNPJ", verifica-se que a pessoa jurídica sempre apresentou DIPJ pelo regime do SIMPLES Federal, feita em 01/01/1997.*

*Para o ano-calendário de 2005, observa a fiscalização que (1) a opção pelo SIMPLES foi mantida; e (2) a contribuinte apresentou receita de R\$ 11.270,00.*

*Em 06/11/2009, através do Termo de Início de Ação Fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos:*

- a) Contrato Social e alterações posteriores;*
- b) Livros Diário e Razão;*
- c) Livro Caixa;*
- d) Livro de Registro de Inventário;*
- e) Documentos e demais papéis que embasaram a escrituração dos anos calendários de 2005 e 2006;*
- f) Extratos bancários dos períodos referenciados.*

*Em 24/11/2009, a contribuinte apresentou os extratos bancários do Banco do Brasil S.A., relativos aos anos de 2005 e 2006. Quanto aos livros fiscais apresentados, nenhum ficou em poder da fiscalização, haja vista estarem em branco sem nenhuma movimentação.*

*Em 10/12/2009, foi lavrado Termo de Esclarecimentos (fl. 43), informando que, em relação à conta corrente nº 691.403-9, Ag. 2962- 9, mantida junto ao Banco do Brasil S.A., a contribuinte esclareceu:*

- 1) que os altos valores de créditos que aparecem na sua conta são produtos de venda de ticket refeição efetuados por ele as empresas emissoras desses tickets;*
- 2) que os saques efetuados na mesma conta, também de valores elevados, eram feitos através de cheques sacados na boca da caixa, para poder efetuar as compras dos "tickets" com deságio e em dinheiro;*
- 3) que não se lembra de ter passado procuração para terceiros movimentar a sua conta.*

*Não obstante essa informação relativa à origem dos créditos lançados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S.A., optou-se por lavrar novo Termo de Intimação, em 02/01/2010, abrindo-se prazo para nova manifestação. Neste termo discriminou-se todos os créditos lançados na conta*

*corrente, totalizando para o ano de 2005 o montante de R\$ 3.332.627,57.*

*Decorrido o prazo concedido, manifestou-se alegando em síntese que:*

- nos anos de 2005 e 2006 não mantinha os arquivos sistematizados, resultando em extravio de documentos fiscais;*
- foi vítima de contumazes roubos acontecidos em seu estabelecimento comercial, impossibilitando desta forma a eficaz prestação de informação e esclarecimentos; e*
- o objeto da mercancia lhe dá "lucro extremamente diminuto", suportando em contrapartida, custos elevados.*

*Considerando-se que os esclarecimentos prestados não possuem o condão de elidir a constituição do crédito tributário, os valores dos créditos e depósitos apurados na conta corrente já referida, no montante de R\$ 3.332.627,57, foram considerados omissão de*

*receita do ano de 2005, ao abrigo dos artigos 287, e § 1º, e 288 do RIR/99, e do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (matriz legal do artigo 287 do RIR/99.*

*O total mensal dos depósitos/créditos estão especificados no anexo ao presente Termo de Verificação denominado TOTALIZAÇÃO MENSAL DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS (fls. 60/64), e estão a seguir sintetizados (valores em reais):*

| Mês        | Total        |
|------------|--------------|
| jan/05     | 132.901,40   |
| fev/05     | 252.477,14   |
| mar/05     | 179.585,03   |
| abr/05     | 197.630,68   |
| mai/05     | 239.368,88   |
| jun/05     | 232.315,48   |
| jul/05     | 318.833,17   |
| ago/05     | 407.454,54   |
| set/05     | 334.611,94   |
| out/05     | 294.113,88   |
| nov/05     | 509.821,12   |
| dez/05     | 233.514,31   |
| Total 2005 | 3.332.627,57 |

*Para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ foram excluídos os valores já declarados na DIPJ/2006, no total de R\$ 11.270,00. A base de cálculo está a seguir demonstrada (valores em reais):*

---

| Mês        | Crédito      | Declarado | Crédito líquido |
|------------|--------------|-----------|-----------------|
| jan/05     | 132.901,40   | 1.240,00  | 131.661,40      |
| fev/05     | 252.477,14   | 1.280,00  | 251.197,14      |
| mar/05     | 179.585,03   | 1.200,00  | 178.385,03      |
| abr/05     | 197.630,68   | 1.260,00  | 196.370,68      |
| mai/05     | 239.368,88   | 1.270,00  | 238.098,88      |
| jun/05     | 232.315,48   | 1.290,00  | 231.025,48      |
| jul/05     | 318.833,17   | 1.240,00  | 317.593,17      |
| ago/05     | 407.454,54   | 1.250,00  | 406.204,54      |
| set/05     | 334.611,94   | 1.240,00  | 333.371,94      |
| out/05     | 294.113,88   |           | 294.113,88      |
| nov/05     | 509.821,12   |           | 509.821,12      |
| dez/05     | 233.514,31   |           | 233.514,31      |
| Total 2005 | 3.332.627,57 | 11.270,00 | 3.321.357,57    |

*Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2005:*

| Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - SIMPLES                         |            |                                        |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------------|
| Crédito Tributário<br>(em reais)                                          | 20.477,15  | Imposto                                |
|                                                                           | 15.357,82  | Multa de ofício (75%)                  |
|                                                                           | 11.231,33  | Juros de mora (cálculo até 31/05/2010) |
|                                                                           | 47.066,30  | TOTAL                                  |
| Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) - SIMPLES                        |            |                                        |
| Crédito Tributário<br>(em reais)                                          | 34.155,68  | Contribuição                           |
|                                                                           | 25.616,70  | Multa de ofício (75%)                  |
|                                                                           | 18.979,58  | Juros de mora (cálculo até 31/05/2010) |
|                                                                           | 78.751,96  | TOTAL                                  |
| Contribuição para o PIS - SIMPLES                                         |            |                                        |
| Crédito Tributário<br>(em reais)                                          | 20.477,15  | Contribuição                           |
|                                                                           | 15.357,82  | Multa de ofício (75%)                  |
|                                                                           | 11.231,33  | Juros de mora (cálculo até 31/05/2010) |
|                                                                           | 47.066,30  | TOTAL                                  |
| Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - SIMPLES |            |                                        |
| Crédito Tributário<br>(em reais)                                          | 68.311,39  | Contribuição                           |
|                                                                           | 51.233,49  | Multa de ofício (75%)                  |
|                                                                           | 37.959,20  | Juros de mora (cálculo até 31/05/2010) |
|                                                                           | 157.504,08 | TOTAL                                  |
| Contribuição para Seguridade Social (INSS) - SIMPLES                      |            |                                        |
| Crédito Tributário<br>(em reais)                                          | 132.724,03 | Contribuição                           |
|                                                                           | 99.542,97  | Multa de ofício (75%)                  |
|                                                                           | 72.730,65  | Juros de mora (cálculo até 31/05/2010) |
|                                                                           | 304.997,65 | TOTAL                                  |
| Crédito Tributário Total (em reais)                                       |            |                                        |
| Consolidado até<br>31/05/2010                                             | 47.066,30  | IRPJ                                   |
|                                                                           | 78.751,96  | CSLL                                   |
|                                                                           | 47.066,30  | PIS                                    |
|                                                                           | 157.504,08 | COFINS                                 |
|                                                                           | 304.997,65 | INSS                                   |
|                                                                           | 635.386,29 | TOTAL                                  |

Obs.

· Fundamento legal constante dos respectivos Autos de Infração.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 07/06/2010, a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 06/07/2010, a impugnação de fls. 135/171, alegando, em síntese, o seguinte:

#### DOS FATOS

Consoante se verifica no Termo de Esclarecimentos datado de 10/12/2009 (documento 04), a contribuinte esclareceu todas as dúvidas do Auditor Fiscal no que tange à movimentação

*financeira realizada junto à conta corrente pessoa jurídica mantida junto ao Banco do Brasil.*

*Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de 02/01/2010 (documento 05), em 22/01/2010 a contribuinte diligentemente despachou petição com o Auditor Fiscal (documento 06), esclarecendo novamente a origem dos valores creditados/depositados na sua conta corrente.*

*Ademais, tendo a impugnante um comércio que lhe proporciona baixíssimo rendimento, voltado apenas à subsistência, a maior parte da movimentação financeira se refere, em princípio, aos tíquetes que comercializava, restando-lhe apenas um pequeno deságio, referente a 1% do faturamento verificado.*

*Tais movimentações financeiras foram sempre realizadas por conta e ordem, e em benefício, da contribuinte. Contudo, as quantias envolvidas não compunham, de nenhuma maneira, a renda do estabelecimento comercial, pois eram repassadas, invariavelmente, às operadoras de tíquetes.*

*Essa movimentação se dá de forma cíclica, ou seja, a impugnante comprava tíquetes de seus clientes com pequeno deságio, repassava tais tíquetes para as empresas operadoras, as quais realizam os depósitos na conta corrente da impugnante, descontadas todas as taxas envolvidas.*

*Desse modo, o valor movimentado na conta corrente da contribuinte é meramente ilusório, pois se trata de mera circulação de dinheiro, ou seja, o mesmo dinheiro ora utilizado para comprar tíquetes com pequeno deságio em um mês, é repassado para as empresas operadoras, que depositavam nas contas da contribuinte as quantias referentes aos tíquetes repassados, descontadas as taxas de praxe.*

*Conforme informado durante os trabalhos de fiscalização, a impugnante foi vítima de contumazes e reiterados roubos a seu estabelecimento comercial, situação que conduziu, invariavelmente, a papéis de toda sorte, entre os quais, alguns daqueles que seriam aptos a prestar os devidos esclarecimentos.*

*Prática que não é de exclusividade apenas na Cidade de São Paulo, e permitida pelas autoridades brasileiras, tal operação ocorre da seguinte maneira: o empregado recebe de seu empregador, tendo em vista o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), além do salário mensal, uma quantidade de dinheiro na forma de título com finalidade específica.*

*Este título se trata ou (a) do vale-refeição, para a realização de suas refeições diárias em restaurantes, lanchonetes etc, ou (b) do vale-alimentação, para a compra de seus mantimentos mensais, em mercados, hortifrutis, armazéns, granjeiros etc.*

*De posse do vale refeição, o trabalhador se dirige, conscientemente, a um estabelecimento comercial que aceite os*

*mesmos e, ali, ao invés de trocá-lo por alimentos ou refeições, permuta-o por pecúnia.*

*Esse tipo de comércio, além de agir dentro da legalidade, conforme se desenvolverá a seguir, entrega ao trabalhador o total do valor insculpido no ticket, subtraído de um pequeno deságio.*

*A título de exemplo, se um trabalhador vende seu ticket-alimentação a R\$ 100,00, supõe-se que será cobrado dele um deságio de 7% sobre o valor total, para que tenha adiantado o dinheiro que gastaria no decorrer de 30 dias já no primeiro dia útil do mês. Nesse caso, a empresa desembolsará, a expensas próprias, os R\$ 100,00 menos 7%, ou seja, R\$ 93,00.*

*No final do mês, a administradora do ticket reembolsará a empresa com o valor total, menos um deságio ligeiramente menor do que o cobrado diretamente do trabalhador. Em números: a administradora do ticket restituirá à empresa R\$ 100,00 menos 6%, ou seja, R\$ 94,00.*

*Como a empresa havia desembolsado, de seus próprios recursos, R\$ 93,00 ao trabalhador, e recebeu, ao final do mês, R\$ 94,00, auferiu R\$ 1,00 a título de proventos finais.*

*Portanto, apenas 1% do valor movimentado na operação integra o faturamento efetivo do estabelecimento comercial, sendo que 99% do valor que passou por sua conta bancária é imediatamente repassado e, por isso, absolutamente impensável, para todos os efeitos, considerar esses homéricos valores como base de cálculo para qualquer forma de imposição tributária.*

*Assim, não há que se falar em faturamento, uma vez que a contribuinte não "revendia" os tickets a ninguém, mas, ao contrário, figurava como depositária em favor das administradoras de tickets.*

*Ressalte-se que também não há de se falar em crime de estelionato, em conformidade com diferentes pareceres firmados pelo Ministério Público, uma vez que, neste tipo penal, é necessário que uma das partes esteja sendo induzida ou mantida em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento.*

*Isso porque o trabalhador tem plena consciência de seus atos, dirigindo-se, conscientemente, ao estabelecimento comercial para oferecer seus tickets. O estabelecimento, por sua vez, não se vale de nenhum meio para ludibriar o trabalhador; apenas discrimina as condições do negócio, expondo o deságio sem o qual o negócio lhe resultaria desvantajoso, e realiza a transação, adiantando o dinheiro em troca do título de crédito específico.*

*O que não se admite é que se exija o conhecimento técnico-tributário apurado de pessoas simples, proprietário de um restaurante deste porte, acostumado à informalidade inerente à cultura de seus pares, quando mesmo aqueles com vasta*



*experiência na área jurídica ou mesmo contábil apresentam severas dificuldades ao se deparar com a complexa legislação tributária pátria.*

*Assim, pelo todo exposto, verifica-se claramente que o montante acima descrito se afigura absolutamente irreal, para todos os efeitos, sendo que jamais, em toda a sua vida, a contribuinte conheceu estes valores, impressionantes e incalculáveis.*

#### **DO DIREITO**

##### **Do conceito de renda**

*No que tange aos valores constantes nos extratos bancários da impugnante, tais movimentações não representam "receitas" propriamente ditas, uma vez que sua remuneração representava apenas uma parte ínfima dos valores em comento, referente a apenas pequena porcentagem do deságio entre a compra e a venda dos tiquetes.*

##### **Da indevida presunção de receitas com base nos depósitos bancários**

*Entre as presunções legais criadas pela Lei nº 9.430/96, encontra-se a vinculada aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42).*

*Entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável), deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção.*

*Referida inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.*

*Na área administrativa, cabe destacar o Acórdão 104-17.494, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa, publicada no DOU de 13.09.2000, tem a seguinte redação:*

**"TRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexu causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento".**

*Esse entendimento foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos, como exemplifica o Acórdão CSRF/01-02.741.*

*Na área Judicial, consoante a Súmula nº 182, do ext into Tribunal Federal de Recursos (TFR), restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*

*Da decadência dos lançamentos tributários na modalidade de lançamento por homologação*

*Tendo em vista o enquadramento da impugnante pelo SIMPLES (que se reveste na modalidade de lançamento por homologação e cuja apuração dos tributos é mensal), resta claro que a forma de contagem do prazo decadencial dos períodos de apuração (mensais) se dá pelo § 4º do artigo 150 do CTN.*

*Ou seja, considerando os fatos geradores do SIMPLES ocorridos nos meses de janeiro a maio do ano-calendário de 2005, contando-se 5 anos após esta data, chegaremos a data de maio de 2010, como sendo a data limite de constituição desses créditos tributários.*

*Tendo em vista que os Autos de Infração (SIMPLES) foram cientificados à impugnante em 07/06/2010 - portanto, após a data limite acima citada (maio de 2010) -, na data do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional constituir estes créditos tributários já havia decaído.*

*Desse modo, tendo em vista a decadência dos lançamentos tributários de janeiro a maio de 2005, tais débitos devem ser extintos.*

*Da multa abusiva imposta à empresa-contribuinte*

*A aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor dos débitos supostamente devidos configura uma situação abusiva e confiscatória, em flagrante desrespeito aos artigos 5º, inciso XXII, e 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), na medida em que acaba por expropriar o contribuinte de parcela de seu próprio patrimônio.*

*Da inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício*

*Ainda que se entenda cabível a imposição de multa de ofício de 75% sobre os débitos supostamente devidos, deve ser cancelada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal expressa.*

*Da ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária e da impossibilidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios em matéria tributária*

*Nos termos da CF/88, tratando-se de matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros de mora devem ser estipulados em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.*

*Nesse diapasão, cumpre observar que a definição, a composição e a forma de cálculo da taxa SELIC não possuem qualquer*

*regramento em lei, mas apenas em resoluções e circulares do Banco Central do Brasil.*

*Destarte, em razão da inconstitucionalidade da taxa SELIC, deve ser cancelado o presente Auto de Infração.*

#### *DO PEDIDO*

*Por todo o exposto, demonstrada a total insubsistência e improcedência do lançamento, a impugnante requer que seja acolhida e provida a presente impugnação, a fim de que seja julgada improcedente a lavratura do presente Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do débito ora cobrado e arquivamento do processo administrativo correspondente.*

*Requer que, havendo, todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam encaminhadas exclusivamente em nome dos seus advogados.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO.*

*Não tendo havido qualquer pagamento, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alegação de decadência rejeitada.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.*

*A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade de normas jurídicas.*

*DEMAIS TRIBUTOS (CSLL, PIS, COFINS e INSS). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.*

*Os lançamentos relativos à CSLL, ao PIS, à COFINS e ao INSS decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se*

*estende, mutatis mutandis, a esses tributos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente em 10 de março de 2017, sexta-feira (fl. 358) do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a empresa autuada apresentou em 10 de abril de 2017 (fl. 319), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Consoante relatado, cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ/SIMPLES) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/SIMPLES; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS/SIMPLES e Contribuição para Seguridade Social -INSS-SIMPLES), todos referentes ao **ano-calendário 2005** e acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal e de juros de mora.

### **Decadência**

Alega a recorrente ter ocorrido no caso em tela decadência nos meses de janeiro a maio do ano-calendário de 2005.

Esta alegação foi suscitada perante a DRJ e foi afastada, por ter sido constatado, em pesquisa realizada, que a empresa não efetuou, no respectivo período, quaisquer pagamentos pelo SIMPLES (código 6106). Assim, entendeu aplicável o artigo 173, inciso I do CTN, sendo improcedente sua alegação de decadência.

De fato, da análise do extrato de fls. 306 a 311, não consta qualquer pagamento nos referidos meses, a tal título, muito menos trouxe a recorrente eventual prova de eventual pagamento.

Sobre o assunto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: (i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, ainda que parcial, e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); **ou** (ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, e quando inexistir declaração prévia do débito (art. 173, I, CTN).

Veja-se sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege

*de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No caso concreto, trata-se de tributos recolhidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, onde a apuração e recolhimento são feitos mensalmente, e de forma definitiva, por inexistir ajustes, não havendo pagamento antecipado no período do tributo.

Assim, considerando que contribuinte tomou ciência do lançamento em 07/06/2010, inexistiu a apontada decadência em relação aos fatos geradores tratados nestes autos, por não ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador.

### **Depósitos Bancários. Omissão de Receitas**

Em seu recurso, a interessada faz alusão ao conceito de renda, aduzindo que os valores movimentados em suas contas bancárias nada mais são do que receitas de terceiros, que transitaram em sua conta, não significando, portanto, aumento em seu patrimônio a ensejar a tributação pelo Imposto de Renda, e, em seguida, advoga a tese de considerar indevida a presunção de receitas com base nos depósitos bancários.

É certo que a movimentação bancária pode mesmo corresponder a receitas de terceiros, porém, uma vez não comprovado que o crédito feito em conta corrente bancária teve essa origem ou qualquer outra não tributável, nasce para o Fisco o direito de tributar tal crédito como omissão de receitas, no termos art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, senão vejamos:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Assim, fato é que o legislador conferiu ao Fisco uma presunção válida e legal, incumbindo ao contribuinte, provar, através de documentação hábil e idônea, que a referida presunção não possa subsistir.

No caso concreto, de fato, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação adequada, a origem dos recursos creditados em sua conta-bancária, sendo que suas alegações são inaptas na perseguição do seu direito.

Realmente, a justificativa apresentada pela defesa de que apenas pequena parcela dos depósitos efetuados (cerca de 1%) poderiam ser considerados rendimentos tributáveis, a meu ver, é vazia, vez que desacompanhada de prova.

Por outro lado, anote-se que a questão atinente à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, Rel. Min. Edson Fachin, tema 225, redigido nos seguintes termos:

*Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.*

Naquele recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu que "*o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*".

Segue a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da*



*irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

Eis, ainda, o conteúdo da decisão prolatada:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.*

As decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C do CPC, devem ser reproduzidas pelas Turmas deste Conselho, em conformidade com o seu Regime Interno.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso voluntário nesse particular.

#### **CSLL, PIS, COFINS e INSS: Lançamentos Reflexos**

Aplica-se aos Lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

#### **Da Multa de Ofício**

A aplicação da multa de ofício de 75% e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, uma vez positivada a norma que prevê aplicação de multa decorrente de infração tributária, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Desta forma, sendo tal multa prevista em lei, os argumentos relacionados à impossibilidade de se cobrar o percentual aplicado em face dos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros, demandariam uma análise da sua constitucionalidade, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula CARF n. 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, mantém-se a multa aplicada.

### **Juros de mora sobre a multa de ofício**

A recorrente alega ainda que a incidência de juros sobre a multa de ofício viola o princípio constitucional da legalidade, sustentando que o art.13 da Lei nº9.065/95 remete ao art. 84 da Lei nº 8.981/95, que estabelece a cobrança de juros apenas sobre tributos. Como a multa tem natureza de sanção, sustenta que não se confunde com tributo, a teor dos artigos 3º e 113 do CTN, devendo por isso ser cancelada a cobrança de juros sobre a multa.

Merece acolhida sua irresignação. Também entendo que não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa.

O § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que “sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

À evidência, a expressão “sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora ...”, que inaugura o dispositivo supra transcrito, diz respeito somente ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento.

Basta ver que o caput do art. 61 da Lei nº 9.430 está assim redigido: “Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (...), não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (...)”

Resta evidente que o “débito” a que se refere a lei é composto apenas pelo valor do principal, isto é, do tributo vencido e não pago.

Posteriormente ao vencimento é que são lançados os acréscimos de multa e juros.

Falta, portanto, lei que autorize a União a incluir a multa como parte integrante do principal, para efeitos de incidir os juros sobre ambos, o que viola, segundo meu entender, o princípio da legalidade.

Corroborar tal entendimento o voto-condutor do ilustre Conselheiro Caio Marcos Cândido, *verbis*:

*“Entendo caber razão à recorrente quanto à não aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, nem mesmo no percentual de 1%. Reproduzo parte dos argumentos de defesa esposados pela recorrente.*

*O artigo 139 do CTN estabelece que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

*Já o artigo 113 do CTN estatui que a obrigação tributária pode ser principal (de pagar tributo ou penalidade pecuniária) ou acessória (de fazer), sendo que a obrigação acessória “pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”, nos termos do parágrafo 3º do citado artigo 113.*

*Assim, a penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é exatamente aquela que decorre da inobservância da obrigação acessória.*

*É somente sobre esta penalidade, que por si só consubstancia (ou se converteu em) obrigação principal, que se não integralmente paga no respectivo vencimento podem incidir os juros de mora, seja de 1% ao mês com base no art. 161 do CTN, seja com base na taxa SELIC como atualmente previsto no artigo 43 da Lei nº 9.430/1996.*

*Portanto, sobre a penalidade incidente pelo não pagamento da obrigação principal, exigida conjuntamente com o tributo não pago, não pode incidir juros moratórios, posto que se já estivesse incluída na expressão “crédito” sobre o qual incidem os juros de mora previstos no artigo 161 do CTN, não haveria razão alguma para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que esta incidência de juros se dá “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.”.*

*Corroborar tal entendimento o voto condutor do ilustre Conselheiro Antônio Zomer, nos autos do recurso nº 125.436, que deu origem ao acórdão 202 16.397:*

*Restaria, por derradeiro, a possibilidade de aplicação, sobre as multas de ofício não pagas no vencimento, dos juros previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que assim determina:*

*(...)*

*Entretanto, nem aqui a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício encontra guarida. Isto porque a redação do art. 161 do CTN permite inferir que o termo crédito nele referido não engloba o tributo e a multa de ofício, mas apenas o tributo, pois se assim não fosse, deixaria de ter sentido a expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” que aparece logo depois da previsão dos juros sobre o crédito. Se a multa de ofício está contida no termo crédito, de que penalidade estaria tratando a parte final do art. 161 do CTN?*

*A conclusão a que chego, mais uma vez, é que o CTN também não buscou regular a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*Pelo quê, entendo não ser cabível a cobrança de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, sobre a multa de ofício imposta no lançamento.” (Processo n. 16327.004079/200275, Acórdão n. 10196.008, sessão de 01 de março de 2007).*

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, quanto a este item.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas excluir a incidência dos juros sobre a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Roberto Silva Júnior, Redator Designado

### **Juros de mora sobre a multa**

No que concerne à incidência de juros de mora sobre a multa aplicada em lançamento de ofício, peço licença para divergir do ilustre Conselheiro relator, malgrado seu brilhante voto.

A matéria já foi diversas vezes trazida à apreciação desta turma ordinária, que sistematicamente vem decidindo pela possibilidade da incidência de juros de mora sobre a chamada multa de ofício. Para tanto, o fundamento legal estaria no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, e nos artigos 161 e 139 ambos do CTN. Nessa linha de interpretação, empresta-se um sentido amplo à expressão "*débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições*", constante do art. 61 da Lei nº 9.430, de forma a abarcar nessa categoria tanto o tributo propriamente dito, quanto a multa.

Também esse é o entendimento que tem prevalecido na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, do qual é exemplo o Acórdão nº 9101-003.369, cuja ementa, na parte relativa aos juros de mora, foi assim redigida:

*Juros sobre Multa de Ofício.*

*As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC.*

Sobressaem, no voto condutor da decisão, os seguintes fundamentos:

*Assim, a expressão "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal", constante do caput do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, deve ser interpretada no sentido de compreender, para fins de incidência dos precitados juros moratórios, a diferença do tributo não recolhida até a data de seu vencimento, em razão de sua equivocada determinação, e a consequente multa aplicada mediante lançamento de ofício. Para tal empreitada exegética, é preciso considerar os artigos 113, § 1º; 139 e 161, caput e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:*

*(...)*

*A teor dos artigos suprarreferidos:*

*a) o crédito tributário é uma decorrência da obrigação tributária principal (CTN, artigo 139);*

*b) essa obrigação tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária imposta como consequência do descumprimento do dever legal de entregar ao Estado credor, no*

*prazo legal, o valor integral do tributo, apurado em consonância com as normas legais (CTN, § 1º do artigo 113);*

*c) o crédito não integralmente pago no vencimento, de que trata o caput do artigo 161 do CTN, não se resume ao valor do tributo suprimido ao Erário, porquanto a infração consistente na supressão do tributo é fato gerador da multa proporcional a ser aplicada mediante lançamento de ofício. Portanto, o § 3º do artigo 161 do CTN abarca o valor do tributo suprimido e a multa a ser aplicada de ofício, em decorrência da supressão do tributo.*

*(...)*

*Do preceito acima invocado (art. 61 da Lei nº 9.430), destaca-se a incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Facilmente se infere que as multas ora comentadas só nascem porque há tributo devido a ser exigido de ofício. Não houvesse tributo sonegado, não haveria multa proporcional a ser lançada de ofício. Essa deve ser a linha de raciocínio para o desvendamento do que se pode entender no âmbito da expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições.” (grifo do original)*

*Pelas razões acima referidas, as multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic.*

Com esses fundamentos, indefere-se a pretensão da recorrente de impedir a exigência de juros de mora calculados sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Júnior